SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230528 - PR (2026/0140489-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS DIPPS GELHEN
ADVOGADOS	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
		ALLINE MACHADO CARDOSO - PR099023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO FERREIRA DE ALCÂNTARA - SP244057

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. "FAVORECER A ENTRADA". TRANSNACIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal Regional Federal que confirmou condenação pelo crime previsto no art. 18, c/c art. 19, da Lei 10.826/2003, afastando pedido de desclassificação para o art. 16 da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o transporte de veículo carregado com armas de fabricação estrangeira, logo após a fronteira, configura o núcleo típico "favorecer a entrada" dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e, por consequência, afasta a desclassificação, sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A configuração do tipo dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003 dispensa a comprovação de ato de importação propriamente dito, bastando o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. A transnacionalidade foi corretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: elevada quantidade de armas e acessórios de uso restrito e de fabricação estrangeira, e o recebimento do veículo em região de fronteira, circunstâncias que evidenciam a origem internacional e a consciência do agente.

Documento eletrônico VDA58906885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d0e921a-208d-4bea-ad0c-933a62b890ea

5. A pretensão de absolvição ou de desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que justifica a manutenção da conclusão das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A configuração dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003 se satisfaz com o favorecimento da entrada ou saída de arma de fogo no território nacional, independentemente da comprovação de ato de importação ou exportação. 2. A transnacionalidade do delito pode ser reconhecida a partir de circunstâncias fáticas que evidenciem a origem estrangeira do armamento e sua movimentação em região de fronteira, com consciência do agente. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 10.826/2003, arts. 18, 19 e 16; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.880.998/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no HC 368.990/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.08.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58906885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d0e921a-208d-4bea-ad0c-933a62b890ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230528 - PR (2026/0140489-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS DIPPS GELHEN
ADVOGADOS	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
		ALLINE MACHADO CARDOSO - PR099023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO FERREIRA DE ALCÂNTARA - SP244057

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. "FAVORECER A ENTRADA". TRANSNACIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal Regional Federal que confirmou condenação pelo crime previsto no art. 18, c/c art. 19, da Lei 10.826/2003, afastando pedido de desclassificação para o art. 16 da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o transporte de veículo carregado com armas de fabricação estrangeira, logo após a fronteira, configura o núcleo típico "favorecer a entrada" dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e, por consequência, afasta a desclassificação, sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A configuração do tipo dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003 dispensa a comprovação de ato de importação propriamente dito, bastando o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58906891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2a102044-0315-4371-a3cc-185a903f61b1

4. A transnacionalidade foi corretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: elevada quantidade de armas e acessórios de uso restrito e de fabricação estrangeira, e o recebimento do veículo em região de fronteira, circunstâncias que evidenciam a origem internacional e a consciência do agente.

5. A pretensão de absolvição ou de desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que justifica a manutenção da conclusão das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003 se satisfaz com o favorecimento da entrada ou saída de arma de fogo no território nacional, independentemente da comprovação de ato de importação ou exportação. 2. A transnacionalidade do delito pode ser reconhecida a partir de circunstâncias fáticas que evidenciem a origem estrangeira do armamento e sua movimentação em região de fronteira, com consciência do agente. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 10.826/2003, arts. 18, 19 e 16; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.880.998/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no HC 368.990/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.08.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 450/462 interposto por JEAN CARLOS DIPPS GELHEN em face de decisão de minha lavra de fls. 440/446 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento da Apelação Criminal n. 5057459-32.2024.4.04.7000/PR.

A decisão agravada, em síntese: a) reconheceu a consonância do entendimento das instâncias ordinárias com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, para a configuração do tipo dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional, o que, à luz das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, efetivamente teria ocorrido; b) fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas no acórdão.

Documento eletrônico VDA58906891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2a102044-0315-4371-a3cc-185a903f61b1

No presente recurso, a defesa repisa suas teses meritórias ao afirmar que o agente não teria participado da importação ilícita dos artefatos bélicos.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, com o seu provimento.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 18 da Lei 10.826/2003, afirmando erro de direito na aplicação do núcleo típico “favorecer a entrada”, por ausência de demonstração concreta da transnacionalidade da conduta, sustentando que o veículo foi recebido já em território nacional.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 361/362, grifos nossos):

> *" A defesa requereu a desclassificação da acusação de tráfico internacional de armas (18 da Lei nº 10.826/03) para a conduta prevista no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, com a subsequente declaração de incompetência da Justiça Federal para julgar a ação penal.*
> *Sem razão.*
> *A questão já foi dirimida pelo magistrado cujos fundamentos incorporo a este voto:*
>
> > *(...)*
> > *2.1.2. Transnacionalidade do delito*
> > *Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de transnacionalidade e consequente desclassificação para o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo.*
> > *Extrai-se do auto de prisão em flagrante que foi apreendida grande quantidade de armas e munições (26 (vinte e seis) pistolas de arma de fogo do calibre .9mm, e 2 (duas) pistolas de arma de fogo do calibre .40, totalizando 28 (vinte e oito) armas de fogo de marcas diversas (IWI, TAURUS, BERETTA, GLOCK, BERSA, VOP CZ), todas de uso restrito, além de 59 (cinquenta e nove) unidades de carregadores de munição (acessórios de arma de fogo)), que, de acordo com o relato do réu e testemunhas, seriam trasportadas de Foz do Iguaçu até Curitiba/ PR.*
> > *Nesse ponto, consigno que a grande quantidade de armas de uso restrito, aliadas à circunstância de terem sido carregadas em região de fronteira (Foz do Iguaçu), denotam a procedência estrangeira das armas e carregadores apreendidos, sendo certo que, "para o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras, bastando que as circunstâncias do fato evidenciem a origem internacional das mercadorias e a consciência de tal*

Documento eletrônico VDA58906891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2a102044-0315-4371-a3cc-185a903f61b1

circunstância pelo agente" (TRF4, ACR 5002870-73.2023.4.04.7017, 8ª Turma, Relator para Acórdão CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ , julgado em 04/06/2025).

Caracterizada, pois, a transnacionalidade do tráfico de armas e munições, não há se falar em desclassificação para o delito tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/03, como requerido pela Defesa em suas alegações finais.

(...)

Conforme a denúncia, na ocasião do flagrante foram apreendidas 26 (vinte e seis) pistolas de arma de fogo do calibre .9mm, e 02 (duas) pistolas de arma de fogo do calibre .40 , totalizando 28 (vinte e oito) armas de fogo de marcas diversas (IWI, TAURUS, BERETTA, GLOCK, BERSA, VOP CZ), todas de uso restrito, além de 59 (cinquenta e nove) unidades de carregadores de munição (acessórios de arma de fogo) (processo 5047916-05.2024.4.04.7000/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1, pp. 9/21 e evento 97, INQ1, pp. 13/15).

Desse modo, a transnacionalidade do delito não decorre apenas da origem e quantidade das armas de fogo apreendidas, muitas delas de fabricação estrangeira, mas também do local em que o réu recebeu o veículo carregado com o armamento, qual seja, a cidade de Foz do Iguaçu/ PR, a qual faz fronteira com o Paraguai e é amplamente reconhecida como rota do tráfico internacional de armas de fogo e de outras infrações de natureza transnacional.

Ressalte-se que o art. 18 da Lei nº 10.826/2003 tipifica não apenas a conduta de importar ou exportar armas de fogo sem autorização, mas também a de "favorecer a entrada ou saída do território nacional".

O legislador, ao empregar o verbo 'favorecer', conferiu amplitude ao tipo penal, de modo a alcançar aqueles que, ainda que não tenham realizado pessoalmente a importação ou exportação, contribuíram de forma relevante para a concretização do ingresso ou da saída ilícita do armamento.

Assim, ao transportar o veículo carregado com as armas de fabricação estrangeira logo após a fronteira de Foz do Iguaçu/PR, o réu efetivamente favoreceu a entrada das armas no país, incidindo, portanto, na figura típica do tráfico internacional de armas de fogo.

Nessa senda, atestada a transnacionalidade delitiva, resta plenamente configurado o crime do art. 18 da Lei de Armas, o que inviabiliza, à vista do princípio da especialidade, o acolhimento do pleito formulado pela defesa de desclassificação da conduta para o tipo do art. 16 da Lei 10.826/03.

[...]

Dessa forma, tenho como devidamente demonstrada a internacionalidade da conduta atribuída ao réu na denúncia."

Colhe-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que a condenação por tráfico internacional de arma de fogo encontra-se alicerçada em elementos que demonstram a origem estrangeira dos armamentos, considerando, especialmente, a apreensão de elevada quantidade de armas e munições de fabricação estrangeira, bem

Documento eletrônico VDA58906891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2a102044-0315-4371-a3cc-185a903f61b1

como o local em que o réu recebeu o veículo carregado com o armamento (Foz do Iguaçu/PR), cidade fronteiriça com o Paraguai e reconhecida como rota dessa prática criminosa.

Esclareceu, ademais, que a conduta de "favorecer a entrada" confere amplitude ao tipo penal, não se limitando à punição criminal apenas aos atos de importar ou exportar. Consignou, ainda, que para a tipificação basta a contribuição de forma relevante para a concretização do ingresso ou da saída ilícita do armamento.

Afirmou que, no caso concreto, o transporte do veículo carregado com 28 armas de fogo de uso restrito e 59 unidades de carregadores de munição, de fabricação estrangeira, logo após a fronteira, configura a conduta de favorecer a entrada.

Referido entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para a configuração do tipo dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional, o que, à luz das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, efetivamente ocorreu.

Assim, mostra-se legítima a manutenção da condenação.

A corroborar esse entendimento, colhem-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 18, c/c o art. 19, da Lei n. 10.826/2003.*
>
> *2.* ***O Superior Tribunal de Justiça compreende que "para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional" (AgRg no HC n. 368.990/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018)****.*
>
> *3. Para se entender pela absolvição ou desclassificação da conduta, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.880.998/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Documento eletrônico VDA58906891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2a102044-0315-4371-a3cc-185a903f61b1

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.*
>
> *TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CARÁTER INTERNACIONAL DA AÇÃO.*
>
> *TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. INTRODUÇÃO DE ARTEFATO BÉLICO NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. DELITO CONTRA A PAZ PÚBLICA E DELITO PATRIMONIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - **O tipo de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito, dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, configura-se com o mero favorecimento da entrada ou saída, a qualquer título, do artefato bélico do território nacional, sem autorização da autoridade competente. Isto é, aplica-se ao simples porte de arma para além das fronteiras nacionais. Precedentes**.*
>
> *II - Assim, para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional.*
>
> *III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o delito de receptação e os do Estatuto do Desarmamento seriam, de regra, crimes autônomos, com naturezas jurídicas e bens tutelados distintos, devendo o agente responder pela sua prática em concurso material.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 368.990/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)

Ademais, consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, é certo que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias, para absolver ou desclassificar a conduta imputada, demandaria o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2a102044-0315-4371-a3cc-185a903f61b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0140489-7

AgRg no AREsp 3.230.528 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20240100409 50479160520244047000 50574593220244047000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS DIPPS GELHEN
ADVOGADO	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
ADVOGADA	:	ALLINE MACHADO CARDOSO - PR099023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO FERREIRA DE ALCÂNTARA - SP244057

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS DIPPS GELHEN
ADVOGADO	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
ADVOGADA	:	ALLINE MACHADO CARDOSO - PR099023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO FERREIRA DE ALCÂNTARA - SP244057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:03:42
Código de Controle do Documento: 7B5062BF-19BF-4838-8877-2440B53A7955